



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE

## **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Proc. nº: 00266/2023**

### **I - DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de uma empresa para construção de um muro em alvenaria para fechamento da área do cemitério da comunidade Vila Fernandes, a fim de atender a solicitação da Secretaria Municipal Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte, devidamente motivada em seu pedido inicial.

### **II – DO PROCESSO DE DISPENSA**

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta às atas de registro de preços vigentes no Município, bem como em licitações em curso publicadas no site e no portal da transparência de Pinheiros. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado dentro do Município.

Sendo assim, realizou-se coleta de preços com as empresas que tiveram interesse de fornecer seus orçamentos, haja vista que foi publicado em sítio eletrônico do Município a referida coleta, tendo sido enviados a esta serventia a quantia de 05 (cinco) orçamentos. Um dos orçamentos foi prontamente descartado por ultrapassar o teto estipulado. Desta forma, verificamos que o valor médio obtido dos quatro orçamentos válidos é inferior ao determinado pelo inciso I, do art. 75, da Lei 14.133/2021.

Em virtude desse trâmite e em consonância com o Art. 75, I, da Lei 14.133/2021, que estipula o valor de dispensa *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais, e sessenta e cinco reais), no caso de obras e serviços de engenharia*, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão, pela média dos orçamentos adquiridos ser de R\$ 61.553,13 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e treze centavos), inferior ao mencionado pela Lei em comento.

### **III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, com o passar dos anos e a consequente modernização das atividades, a Lei 8.666/93 tornou-se obsoleta, qual para atender as demandas atuais necessitou ser complementada por diversas outras leis, vindo enfim a ser substituída por um novo texto legal, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Referida lei não altera o objetivo da licitação, qual é contratar a proposta mais vantajosa, primando assim como na lei anterior pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e, acrescendo a estes os princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável . Licitar é regra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE**

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido do art. 72 ao art. 75 e incisos da Lei nº. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores."*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

#### **IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu *caput* e incisos:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente."*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que o ateste.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE**

No caso em questão se verifica a análise dos incisos VI e VII, do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato da presente aquisição estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, I da referida Lei, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

## **V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo sido publicado no sítio oficial do Município a solicitação de cotação de preços para o objeto do processo (<http://www.pinheiros.es.gov.br/transparencia/documento/ver/638/detalhes>), bem como no Diário Oficial da União, na Seção 03 da Edição do dia 20/06/2023, tendo a empresa USIEL GONÇALVES VIEIRA 10511485700 apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado conforme se confirma pelos orçamentos apresentados.

Foi determinado, como regime da execução indireta, a empreitada por preço global, nos termos do inciso II, do art 46, da Lei 14.133/2021, haja vista que os itens 1.2 e 1.3 da tabela com a descrição do objeto, anexada à coleta de preço, são meros acessórios do pedido principal constante no item 1.1. Haja vista, também, que a fragmentação seria contraproducente à execução da obra, por se tratar de etapas complementares da conclusão do fechamento.

## **VI – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, estando de acordo com o disposto no inciso I, do §2º, do art. 23, da Lei 14.133/21.

Assim, diante do exposto o valor médio de mercado praticado é igual a R\$ 61.553,13 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e treze centavos), valor este extraído da média aritmética dos 04 (quatro) orçamentos válidos adquiridos pelo Município com a Publicação no sítio eletrônico próprio e Diário Oficial da União, conforme anexo.

O valor ofertado ao Município pela empresa acima mencionada foi o de R\$ 49.212,54 (quarenta e nove mil, duzentos e doze reais, e cinquenta e quatro centavos), para a construção de um muro em alvenaria para fechamento da área do cemitério da comunidade Vila Fernandes.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos dos orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE

## VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço global deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme Art. 23, IV, da Lei 14.133/21, e foi constatado o menor preço global apresentando pela empresa USIEL GONÇALVES VIEIRA 10511485700

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com a Lei 14.133/21, após a cotação, verificado o menor preço global, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço global, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 62 da Lei 14.133/21, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## VIII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

**USIEL GONÇALVES VIEIRA 10511485700**, com sede sito a Rua Maria Ortiz, 104, centro, Pinheiros – ES, inscrita no CNPJ sob nº 41.784.284/0001-31, telefone: (27) 99797-6414, e-mail: [usielgoncalves45@gmail.com](mailto:usielgoncalves45@gmail.com). VALOR R\$ 49.212,54 (quarenta e nove mil, duzentos e doze reais, e cinquenta e quatro centavos) para a construção do objeto.

## IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Em se tratando de contratação direta, por ser o valor do bem a ser adquirido inferior ao valor estipulado no art. 75, inciso I, da lei em comento, cumpre-se o disposto no inciso V,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE**

do art. 72, da mesma lei.

Assim, ao analisar o que seria o mínimo necessário para habilitação no presente caso, compreendido por comprovação habilitatória jurídica, fiscal, social e trabalhista (art. 62, incisos I e III, da Lei 14.133/21), resta consignar que a contratada demonstrou habilmente estar em conformidade com as exigências legais, como se comprovam os anexos.

## **X – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em efetuar a aquisição dos objetos, é decisão discricionária do Prefeito Municipal de Pinheiros optar pela aquisição ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pinheiros – ES, 10 de julho de 2023.

Aprovo,

**ARLINDO LOPES DE ASSIS**  
Secretário Municipal de Agricultura, Meio  
Ambiente, Obras e Transporte.